



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600101-52.2020.6.21.0144

Procedência: PLANALTO-RS (144ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IREGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: RACHEL JUCIELLE FORTES
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REQUERIMENTO APRESENTADO EM 08-OUT, DOZE DIAS DEPOIS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO (26-SET). ART. 9º, INCS. IX A XI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.624/20. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DRAP PRECEDENTE AO RRC. ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. INOBSERVÂNCIA QUANTO À FORMA (CANDex). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Planalto – RS, que extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido de registro de candidatura de RACHEL JUCIELLE FORTES, para concorrer ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no Município de Planalto, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido.

De acordo com o magistrado *a quo*:

O requerimento de registro é intempestivo com relação aos prazos dispostos na Res. TSE nº 23.624/20, Art. 9º incisos IX a XI.

No que tange à forma, o pedido é apresentado em forma não prevista pela legislação, e incompleta, pois cada pedido de registro de candidatura não vem acompanhado pela documentação necessária constante na Res. TSE nº 23609/19, e nem precede a apresentação de DRAP, indispensável para análise dos RRCs.

Em razões recursais, a recorrente reconhece que não apresentou o requerimento de registro tempestivamente, porém argumenta viver em uma aldeia indígena com pouco acesso à internet e às tecnologias necessárias ao regular encaminhamento do pedido. Aduz não ter sido aceito seu requerimento em meio físico porque entregue após o dia 26 de setembro. Ao final, requereu a reforma da sentença para que, excepcionalmente, fosse recebido e provido o seu registro de candidatura.

O MPE em primeira instância confirmou ciência da decisão e da interposição do recurso.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 10.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 09.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O requerimento de registro de candidatura foi apresentado no dia 08 de outubro, doze dias após o prazo limite estipulado pelo art. 9º, incisos IX a XI, da Resolução TSE n. 23.624/2020, *in verbis*:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609 , de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

IX – os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos **até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020** (ajuste referente ao caput do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

X – **a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante transmissão pela internet até as 8h (oito horas) do dia 26 de setembro de 2020** (ajuste referente ao inciso I do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019);

XI – **a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020** (adaptação referente ao inciso II do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

Além disso, o requerimento de registro de candidatura não foi precedido do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, circunstância suficiente, por si só, para inviabilizar por completo a sua análise, nos termos dos arts. 47 e 48, *caput*, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Finalmente, o pedido de registro de candidatura deveria ter sido realizado através do CANDex, conforme determina o art. 19, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput](#)). [\(Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020\)](#)

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Portanto, inadequada a via eleita para requerimento do registro de candidatura, não merece reparo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Subsidiariamente, caso se entenda que a sentença é nula, pois deveria ter julgado o mérito do pedido, então, pelas mesmas razões, opinamos pelo indeferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL